



## JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Presencial nº 115/2019 – COMPEL

**OBJETO:** *Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em gerenciamento via internet, para fornecimento de cartão de benefícios, que utilize tecnologia de cartão magnético com administração e controle (autogestão), com vistas ao atendimento do “Programa Bolsa Social Camaçari”.*

**DATA DE ABERTURA:** 19/06/2019

**RECORRENTE:** NUTRICASH SERVIÇOS LTDA.

### **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A decisão que declarou a empresa GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS vencedora foi realizada na própria sessão de abertura, no dia 19/06/2019. A Recorrente NUTRICASH SERVIÇOS LTDA, que manifestou a intenção de recorrer na mencionada sessão, apresentou seu recurso em 27/06/2019.

Na forma do art. 11, inciso XVII, do Decreto Municipal nº 4.071/05, bem como do art. 11, inciso XVII, do Decreto Federal nº 3.555/2000 o prazo para apresentação de recurso é de 3 (três) dias úteis, portanto, o recurso apresentado pela Recorrente foi tempestivo.

A GREEN CARD, por sua vez, protocolou suas contrarrazões no dia 01/07/2019, tendo sido igualmente tempestiva.

Sem mais, reproduzindo trechos das pretensões recursais em apertada síntese, segue abaixo o posicionamento deste(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio.



## **I - DAS RAZÕES DO RECURSO DA NUTRICASH E DAS CONTRARRAZÕES DA GREEN CARD**

Alegou a Recorrente que a empresa GREENCARD descumpriu o dispositivo 9.2.3, alínea “a” do edital, vez que apresentou atestado de capacidade técnica sem atender supostas exigências decorrentes de resposta de questionamento registrado por esse(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio em face de sua natureza vinculante ao instrumento convocatório.

Seguiu asseverando que, em 11/06/2019, *“solicitou esclarecimento da Comissão de Licitação acerca de quais estabelecimentos deveriam estar incluso no “Cartão Benefício, tendo como resposta que a rede credenciada deveria contemplar os seguintes seguimentos: Supermercados, Açougues, Farmácias, etc...”*

Dessa forma, ratificou que a Recorrida descumpriu o quanto consubstanciado na resposta acima retratada, considerando que o atestado da referida empresa tinha como objeto o fornecimento de vale alimentação e vale combustível, ao passo que o objeto da contratação pretendida através do PP nº 115/2019 é cartão multibenefícios.

Ratificou, portanto, que os atestados da Recorrida restringem o uso do suposto vale apenas a estabelecimentos cujo seguimento é do gênero alimentício, tendo o(a) Pregoeiro(a) decidido pela habilitação da Recorrida de maneira equivocada e em inobservância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Por fim, requereu seja revista a decisão que declarou a Recorrida vencedora, para que seja considerada inabilitada.

Em sede de contrarrazões a Recorrida afirmou que a NUTRICASH se confundiu e indicou que é descabido vincular as exigências contidas no instrumento convocatório, na medida em que os atestados constituem a comprovação da capacidade técnica em sede de habilitação e a comprovação da rede de estabelecimentos credenciados, por sua vez, decorre de obrigação contratual.



Esclareceu ainda, que os atestados oferecidos não restringem a somente um produto, pois, a sua distinção *“dá-se, única e exclusivamente, na atividade econômica exercida pelos estabelecimentos que compõem a rede credenciada”*

Dessa forma, afirma a Recorrida ter comprovado através dos atestados apresentados que seus serviços possuem as características operacionais idênticas à exigida no processo licitatório (cartão magnético), devendo a sua rede credenciada ser aferida na forma prevista no subitem 7.1 do item 7 do termo de referência anexo ao edital, que estabelece:

***7.1. COMPROVAÇÃO, MEDIANTE RELAÇÃO ESCRITA, COM NOMES E ENDEREÇOS, DA REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS NO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, MÍNIMO DE 10 (DEZ), QUE SE ADAPTEM ÀS NECESSIDADES ATUAIS E FUTURAS DA CONTRATANTE, AS QUAIS PODERÃO SER SUBSTITUÍDOS LIVREMENTE PELA CONTRATADA, DESDE QUE ISSO NÃO IMPACTE DE FORMA NEGATIVA NA QUALIDADE E NO PADRÃO DE ATENDIMENTO, DEVENDO A REFERIDA RELAÇÃO SER APRESENTADA NO PRAZO MÁXIMO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS A CONTAR DA DATA DE ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS;***  
*(grifamos)*

Para arrematar, afirmou que a Recorrente não apresentou nenhuma ilegalidade capaz de justificar a sua inabilitação, devendo ser negado provimento ao referido recurso, visando manter a sua habilitação.

## **II – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Após a análise das razões recursais, concluímos que não assiste razão à Recorrente, pois é cristalina a necessidade de que sejam diferenciadas a comprovação da capacidade técnica aferida através do atestado exigido no item 9.2.3 do edital (habilitação) e a comprovação da



rede credenciada decorrente do item 7.1 do termo de referência (obrigação contratual) anexo ao instrumento convocatório.

Entendimento diferente do acima retratado por este(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio, acarretaria grave descumprimento de preceitos licitatórios, ferindo de morte importantes princípios norteadores, a exemplo da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e, sobretudo, o princípio da competitividade.

Além disso, entre os atestados oferecidos pela empresa GREEN CARD e anexados aos autos do processo que foi emitido pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Cantagalo(RJ), que ratifica a prestação de “*serviços de administração de benefícios de crédito para os servidores municipais na forma eletrônica por meio de Cartão Magnético*”. Nesse contexto, o referido atestado se mostra adequado ao caráter genérico do referido cartão, de modo que possibilita um entendimento de aceitação em estabelecimentos diversos.

Quanto a interpretação da Recorrente acerca da rede credenciada, está correta a sua posição quanto ao fato de que a resposta aos questionamentos antes da sessão inaugural possuem caráter aditivo ao edital e, portanto, aferem teor vinculante a todos os participantes do certame, senão vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, que através do Acórdão nº 299/2015 – Plenário, ratificou:

*"esclarecimentos prestados administrativamente para responder a questionamento de licitante possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório"*

Acontece, porém, que a exigência que se configurou na resposta do questionamento, de que os cartões de benefício objeto do processo possam ser utilizados em estabelecimento de seguimentos diversos, a exemplo de “*supermercados, farmácias, açougues, etc.*” possui um momento comprobatório diferente, ou seja, deverá ser comprovado em até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da assinatura da Ata de Registro de Preços.



Nesse sentido, a própria Recorrida GREEN CARD, em suas contrarrazões, se colocou como ciente da expressa exigência e ratificou que “*o produto solicitado pela empresa licitante será fornecido de forma satisfatória, conforme os termos do edital do certame, e é isso que será analisado no decorrer do contrato*”.

É imperioso trazer ao conhecimento, que a contratação ora pretendida visa a implementação do Programa Bolsa Social Camaçari, criado em 28/12/2018, através da Lei 1567/2018, que se trata de um projeto de suma importância para a população carente do Município Contratante.

O presente processo, frise-se, foi precedido do PE nº 065/2019 (Processo 0370.11.07.611.2019), cujo objeto era a contratação de Instituição Bancária para pagamento do benefício (Bolsa Social), tendo, porém, sido deserto em 02 (duas) oportunidades, nos dias 04/04/2019 e 23/04/2019.

Dessa forma, em virtude do equívoco na interpretação das disposições do edital pela Recorrente, não devem ser acolhidas as suas pretensões recursais, vez que os atestados apresentados pela Recorrida atenderam ao quanto exigido para a fase de habilitação do certame, devendo a rede credenciada, diferente do que pretendia, ser atestada no momento oportuno e adequado.

### **III - DA DECISÃO**

Face ao vastamente exposto, a Pregoeira e a Equipe de Apoio, fundamentada nos termos do edital, e com base nos princípios da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 10.520/02, c/c Decreto 5.450/05 e c/c a Lei 8.666/93, resolve conhecer do recurso interposto pela empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA, para no mérito:

1 – **NEGAR PROVIMENTO**, devendo a decisão que declarou a empresa GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS vencedora ser mantida.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**

2 – Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-o a apreciação do Sr. Secretário Municipal da Administração.

Camaçari/BA, 03 de julho de 2019.

<b>COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COMPEL</b>			
Ana Paula Souza Silva Presidente/Apoio	Aline Oliveira da Silva Almeida Pregoeira	Wadna Cheile Melo Aragão Apoio	Aricele Guimaraes Machado Oliveira Apoio



Pregão Presencial nº 115/2019 – COMPEL

*DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO INTERPOSTO  
PELA LICITANTE NUTRICASH SERVIÇOS LTDA.*

A **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela COMPEL no julgamento da licitação;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto pela licitante NUTRICASH SERVIÇOS LTDA e as contrarrazões apresentadas pela GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS;

CONSIDERANDO as informações circunstanciadas pela COMPEL;

RESOLVE:

**NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da NUTRICASH SERVIÇOS LTDA, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter a decisão final que declarou a empresa GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS vencedora, por ter atendido aos requisitos de habilitação.

Camaçari/BA, 03 de julho de 2019

**HELDER ALMEIDA DE SOUZA**

Secretário da Administração